

A. I. N° - 936808640
AUTUADO - DOMINGAS BARBOSA DA CRUZ ALENCAR DE ITAMARAJU
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 04. 06. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0138-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovada a existência de mercadorias em excesso, em relação às declaradas na documentação fiscal. O Termo de Apreensão constitui prova material do fato (RICMS, art. 945). Documentos apresentados depois da ação fiscal, sem qualquer indicação de que tenham acompanhados as mercadorias pela ausência de visto dos Postos Fiscais do percurso, não corrigem a irregularidade (art. 632, II). Decisão unânime Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2007, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de realização de operação de circulação de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.388,32, acrescido da multa de 100%. Consta na descrição dos fatos do Termo de Apreensão n° 135943, que a apreensão das mercadorias, –sandálias – se deu por estarem sendo transportadas pelo veículo de placa policial IEM -2697, conduzido pelo motorista Vagner Correia de Oliveira, desacompanhadas de documentação fiscal, tendo origem a apreensão do veículo na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de veículos – DRFRV, conforme Certidão n° 0442007006604, de 15/09/2007, anexa.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 33 a 37, na qual, inicialmente, descreve a acusação fiscal e registra a sua discordância quanto à autuação.

Reporta-se à origem da acusação fiscal, esclarecendo que esta partiu da Ocorrência policial nº 0442007006604, de 15/09/2007, dando conta de que o veículo placa policial IEM – 2697, de propriedade da transportadora “Milha Transportes Ltda.” que transportava mercadorias, teria sido furtado em Caxias do Sul – RS, tendo o mesmo sido encontrado com a pessoa do senhor Paulo Renato Marques de Oliveira, condutor do mesmo, conforme faz prova a Certidão extraída e emitida pela Delegacia de Repressão a Furtos e roubos de veículos do Estado da Bahia.

Acrescenta que, tomada a providência policial, o fato foi levado ao conhecimento do Fisco Estadual, na pessoa do autuante, que lavrou o Auto de Infração ora impugnado.

Prosseguindo, afirma que a acusação fiscal é impertinente, por estarem as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais. Diz que a certidão da ocorrência policial constatou a existência de 44 sacos de sandálias shock e mais 70 caixas de sandálias de outras marcas, totalizando 114 volumes, mencionando ainda a existência de duas notas fiscais de números 184 e 007119, quando verdadeiramente a mercadoria era transportada por 04 (quatro) notas fiscais.

Acrescenta que o motorista omitiu outras duas notas fiscais, no momento da apreensão da mercadoria, ou seja, a Nota Fiscal n° 015643, emitida por Usebem Indústria e Comércio de calçados Ltda. e a Nota Fiscal n° 5012, emitida por Francisco Degivana Gonçalves de Lima – EPP.

Sustenta que as mercadorias adquiridas na cidade de Juazeiro do Norte, não estavam sendo transportadas sem documentação fiscal, mas, sim, acompanhadas pelas Notas Fiscais nº. 5012, 015643,007119 e 184, que acobertavam 35 caixas, 36 volumes, 34 volumes e 04 volumes, respectivamente.

Afirma que o total de volumes de mercadorias encontrados no interior do veículo transportador, confere com a quantidade de volumes constantes das notas fiscais, ou seja, 109 volumes, inexistindo mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal. Acrescenta que o motorista ao não apresentar todas as notas fiscais, permitiu ao policial que apreendeu o veículo ter a impressão de que havia transporte de mercadorias sem documentação fiscal quando na verdade não houve.

Registra que as mercadorias saíram de sua origem, no caso, Juazeiro do Norte, acompanhadas de 04 notas fiscais no mesmo dia 08/09/2007, conforme atesta o selo fiscal apostado pela SEFAZ do Estado de origem.

Continuando, reporta-se à base de cálculo, afirmando que o autuante superfaturou o preço unitário das mercadorias encontradas dentro do veículo apreendido pela polícia, estando muito além do valor indicado nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores.

Salienta que as mercadorias se referem a produtos confeccionados a partir de material reciclado, o que resulta em preço unitário bem inferior ao apontado pelo autuante. Exemplifica, citando a sandália de marca INGRA, que na Nota Fiscal nº 007119, o valor unitário é de R\$ 1,10 sendo elevado pelo autuante para R\$ 5,00, além de considerar a quantidade de pares superior (675) àquela encontrada na nota fiscal (550). Cita, ainda, a sandália marca DANIELLE que na Nota Fiscal nº. 5012, o preço unitário varia entre R\$ 1,50 a R\$ 3,50, a depender da descrição do produto, tendo o autuante consignado no levantamento de preço, valores superfaturados que variam entre R\$ 25,00 a R\$ 40,00. Também, a sandália marca SHOCH COMUM, que na Nota Fiscal nº 184 consta o preço de R\$ 1,20, tendo o autuante consignado o valor de R\$ 8,00.

Ressalta que o autuante dificulta a defesa ao descrever tipos de mercadorias que não consta das notas fiscais, com valores e quantidades diversos dos constantes das notas fiscais.

Diz que a memória de cálculo do imposto elaborada pelo autuante está equivocada, por indicar o valor total das mercadorias de R\$ 31.696,00, quando o valor total é de R\$ 3.589,28, conforme levantamento de preço que elabora com base nas notas fiscais.

Sustenta que a autuação não pode prosperar, pela existência de falhas e equívocos cometidos pelo autuante, maculando-o de nulidade, em face de sua inexatidão com a realidade.

Finaliza, requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 54/55, na qual contesta as alegações defensivas, afirmando que as notas fiscais não apresentadas pelo motorista no momento da ação fiscal, estão acostadas aos autos às fls. 40 e 41. Afirma que salta aos olhos crer que o motorista tenha escondido as notas fiscais da própria polícia que realizou a apreensão do veículo. Salienta que nem mesmo foram visadas pelos Postos Fiscais desde a sua origem – Juazeiro do Norte – Ceará, invocando o artigo 911, § 5º, do RICMS/BA, que estabelece que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação de documentação fiscal.

Relativamente à alegação de superfaturamento nos preços, aduz que o autuado entra em contradição na peça defensiva, por ser ele o próprio fornecedor dos preços, conforme documento à fl. 04 dos autos. Invoca o artigo 938,V, “b”, 2, do RICMS/BA, para dizer que o autuado incorre em outro equívoco ao apresentar tabela com os preços constantes nas notas fiscais, haja vista que, no caso, deve ser aplicado o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

Nos termos do Acórdão JJF nº 0179-01/08 (fls. 58 a 61), a 1^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por ilegitimidade passiva do autuado.

Conforme o Acórdão CJF nº 0028-12/09 (fls. 90 a 92), a 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, decidiu com base no voto do ilustre Relator Álvaro Barreto Vieira, pelo retorno do processo à Primeira Instância para nova Decisão, com apreciação do mérito, por ter considerado que a questão da ilegitimidade passiva suscitada de ofício pela Primeira Instância deve ser afastada, uma vez que o próprio recorrido reconheceu a sua sujeição passiva na relação jurídico-tributária em questão, e as provas acostadas ao processo atestam a veracidade da sujeição passiva.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide, sobre o cometimento pelo autuado de infração à legislação do ICMS, decorrente de realização de operação de circulação de mercadoria, desacompanhada da documentação fiscal exigível.

A princípio, rejeito a nulidade argüida pelo autuado, pois considero presentes os pressupostos de validação do processo, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado com observância das exigências contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, em seu artigo 39, incisos, alíneas e parágrafos, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, do mesmo Diploma regulamentar. A infração imputada ao autuado encontra-se descrita claramente, sendo indicada com precisão a forma de apuração do montante devido. Inexiste, no caso, cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório.

Do exame das peças processuais, verifico que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 135493, registra como motivo determinante da apreensão o transporte de mercadorias – sandálias – no veículo de placa policial IEM-2697, conduzido pelo motorista Vagner Correia de Oliveira, desacompanhadas de documentação fiscal, tendo origem na apreensão do veículo na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubo de Veículos – DRFRV, conforme Certidão nº 0442007006604 de 15/09/2007.

Constatou assistir razão ao autuante quando rechaça a alegação defensiva de que o motorista omitiu outras duas notas fiscais, no momento da apreensão da mercadoria, ou seja, a Nota Fiscal nº 015643, emitida por Usebem Indústria e Comércio de calçados Ltda. e a Nota Fiscal nº 5012, emitida por Francisco Degivana Gonçalves de Lima – EPP, haja vista que não restou comprovada tal alegação. Ademais, as notas fiscais não apresentadas pelo motorista no momento da ação fiscal estão acostadas aos autos às fls. 40 e 41, inexistindo qualquer comprovação nestas de que tenham efetivamente transitado, pois não consta qualquer visto dos Postos Fiscais desde a sua origem – Juazeiro do Norte – Ceará. É certo que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação de documentação fiscal, nos termos do artigo 911, § 5º, do RICMS/BA

No que concerne à base de cálculo, verifico que incorre em equívoco o impugnante ao falar em superfaturamento nos preços, haja vista que tais preços foram fornecidos pelo próprio autuado, conforme “Levantamento de Preço Corrente” à fl. 04 dos autos, devidamente assinado por preposto da empresa.

Não resta dúvida que o autuante agiu acertadamente na apuração do montante devido, pois, a teor do artigo 938,V, “b”,2, do RICMS/BA, deve ser aplicado o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência, sendo este último o caso da presente autuação, pois os preços foram fornecidos pelo próprio autuado.

Diante do exposto, considerando que as mercadorias objeto da autuação, efetivamente, estavam desacompanhadas da documentação fiscal exigível, a infração é integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 936808640, lavrado contra **DOMINGAS BARBOSA DA CRUZ ALENCAR DE ITAMARAJU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.388,32**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei n.7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR